

O TRIBUNAL PENAL ESPECIAL CENTRO-AFRICANO: OS DESAFIOS DO ESTABELECIMENTO DE UMA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONALIZADA NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA¹

.....

Jean-François Akandji-Kombé

Professor da Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne.

Catherine Maia

Professora da Universidade Lusófona do Porto e Visiting Professor da Sciences Po Paris.

RESUMO

Único Estado a ter denunciada a sua situação por duas vezes ao Tribunal Penal Internacional, em 2004 e depois em 2014, a República Centro-Africana também optou, por causa da magnitude das violações perpetradas e das deficiências do seu sistema judiciário, pela criação de uma jurisdição penal internacionalizada. O Tribunal Penal Especial, criado por uma lei orgânica de 2015, de acordo com uma resolução do Conselho de Segurança da ONU, está atualmente em fase de estabelecimento, a fim de julgar os autores das graves violações dos direitos humanos cometidas desde 1 de janeiro de 2003. Projeto conjunto às autoridades da ONU e da República Centro-Africana, o Tribunal está integrado no sistema judiciário nacional, combinando juízes e direito aplicável nacionais e internacionais. A sua missão repressiva, que terá de ser articulada com a competência de outras jurisdições, será decisiva para a luta contra a impunidade e a instauração de uma paz duradoura na República Centro-Africana.

Palavras chave

República Centro-Africana; Tribunal Penal Especial; direito internacional penal; justiça internacional penal; tribunal penal internacionalizado.

ABSTRACT

As the only State to have twice referred its situation to the International Criminal Court, in 2004 and then in 2014, the Central African Republic has also opted, due to the extent of the violations committed and the shortcomings of its judicial system, for the creation of an internationalized criminal court. The Special Criminal Court, created by an organic law of 2015 pursuant to a UN Security Council resolution, is currently being set up, in order to try the perpetrators of the serious human rights violations committed since the 1st January 2003. As a joint project between the UN and the Central African authorities, the Court is integrated into the national judicial system, combining national and international judges and applicable law. Its repressive mission, which will have to be articulated with the jurisdiction of other tribunals, will be decisive for the fight against impunity and the establishment of a lasting peace in the Central African Republic.

Keywords

Central African Republic; Special Criminal Court; international criminal law; international criminal justice; internationalized criminal court.

A República Centro-Africana (RCA), país de violências latentes e de graves exações, tem tudo, à primeira vista, do terreno privilegiado para o exercício da justiça penal. Estas violências, que foram comuns durante a colonização², continuaram após o acesso à independência da RCA, a 13 de agosto de 1960. Desde essa data, a redistribuição da violência no Estado “livre” da RCA traduziu-se em vários golpes de Estado e tentativas de golpes de Estado acompanhados por ondas de repressões e atrocidades maciças³. Atualmente, apesar do retorno à ordem constitucional em março-abril de 2017, continua o ciclo de exações começado em março de 2013 pelo regime da Séléka, então liderado por Michel Djotodjia. Regime tendo erigido o terror e os assassinatos como verdadeiro sistema de governo, este gerou os movimentos de autodefesa chamados “anti-Balaka”⁴ com o seu próprio cortejo de exações, que se somam àquelas cometidas desde 2010 no território da RCA pelo grupo armado ugandense denominado a *Lord’s Resistance Army* (LRA).

Dessas crises repetidas, e de suas consequências, devemos ter cuidado para não ter uma visão meramente epifenomenológica, que as tornaria surtos de febre isolados. O facto é que, na RCA, estas são manifestações paroxísticas de uma situação política que se tornou habitual desde a independência. O exercício brutal e o confisco clânico caracterizam o poder do Estado, que acentua cada vez mais estas feições de uma presidência para outra. Assim, a violência – tumultos, golpes de Estado, motins e rebeliões – impôs-se, ao longo do tempo, como a única via praticável para combater esse estado de coisas. A impunidade permanente e generalizada fez o resto no sentido de uma deliquescência do Estado e, sobretudo, da instalação de uma espiral de violências armadas como reguladora dos ciclos políticos⁵.

Os responsáveis por essas violências ainda são os que melhor descrevem os atos multiformes em questão. O Acordo de Brazzaville de 23 de julho de 2014, celebrado na presença das autoridades centro-africanas entre os representantes dos grupos armados que operam no território nacional, declara que “os atos de violência incluem as execuções sumárias, a tortura, o assédio, os incêndios voluntários de aldeias, de bens públicos e privados, as destruições dos edifícios religiosos, o saque, a detenção e execução arbitrarias de

civis e militares, bem como o recrutamento e uso de crianças-soldados, a violência sexual e o armamento dos civis” (artigo 2)⁶. Embora seja difícil ter estatísticas precisas sobre o número de vítimas dessas atrocidades, que afetam principalmente os civis, é verosímil que quase um milhão de pessoas tenham sido deslocadas e dezenas de milhares tenham morrido entre 2012 e 2015, o que aparece considerável numa população de cerca de 5 milhões de habitantes⁷.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) não deixou de ser solicitado a propósito de alguns destes atos, sendo a RCA, até à data, o único país que denunciou a sua situação por duas vezes. Assim, depois de ter ratificado o Estatuto de Roma, em 3 de outubro de 2001, o Governo centro-africano denunciou ao TPI, em dezembro de 2004, a situação referente a crimes de guerra e crimes contra a humanidade supostamente cometidos desde 1 de julho de 2002, durante um conflito que eclodiu no seu território e que atingiu o seu auge em 2002 e 2003.

O inquérito aberto em 2007⁸ conduziu a um processo contra o antigo vice-presidente congolês Jean-Pierre Bemba Gombo, que foi declarado culpado em 21 de março de 2016 de crimes contra a humanidade (assassinatos e violações) e crimes de guerra (assassinatos, violações e pilhagens) e condenado em 21 de junho de 2016 a 18 anos de prisão, antes de ser absolvido em recurso em 8 de junho de 2018. Uma segunda ação foi interposta mais recentemente, o Governo de Transição da RCA tendo denunciado ao TPI, em 30 de maio de 2014, a situação que ocorre no seu território desde 1 de agosto de 2012. Na sequência desta ação, continua o inquérito, aberto em setembro de 2014, por crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁹. Deve-se notar, além disso, o procedimento em andamento perante o TPI contra Dominic Ongwen¹⁰. Embora o caso se refira a crimes alegadamente cometidos em Uganda, este tem necessariamente um eco centro-africano, sendo o arguido um dos líderes da LRA que atua no leste da RCA, de onde foi levado para o TPI.

É notável que, nestes diferentes processos, nenhuma personalidade centro-africana tenha sido, até hoje, entregue para o TPI, nem sequer acusada. Isto é ainda mais surpreendente, uma vez que, no âmbito dos procedimentos penais contra Jean-Pierre Bemba Gombo, a intervenção do grupo armado que ele liderava, o Movimento

de Libertação do Congo, tinha sido solicitada pelas autoridades executivas centro-africanas da época, podendo-se razoavelmente pensar que, no mínimo, as mesmas não podiam ignorar os atos criminosos para os quais este chefe militar foi condenado.

É neste contexto que se enquadra o Tribunal Penal Especial (TPE) da RCA, jurisdição penal internacionalizada que foi instituída pela Lei Orgânica n.º 15-003 de 3 de junho de 2015¹¹ e que entrou parcialmente em atividade no decurso do ano de 2017¹².

Dadas as carências passadas da justiça penal, tanto nacional quanto internacional, na RCA, este Tribunal traz consigo a promessa de uma justiça efetiva para as vítimas. É assim, aliás, que os seus proponentes a quiseram e que os seus promotores a apresentam. A experiência internacional acumulada¹³ – que mostra que as jurisdições penais híbridas podem ser uma solução para aproximar a justiça do terreno, apresentando, ao mesmo tempo, as melhores garantias – só pode alimentar esta esperança.

Desde que o TPE ainda está numa fase inicial, pouca literatura lhe é dedicada¹⁴. Por conseguinte, limitar-nos-emos aqui a apresentar esta nova instituição e a questionar a coerência do projeto jurídico. Para tanto, deve-se ter em mente que cada jurisdição penal híbrida se apresenta como uma instituição e uma experiência específicas, precisamente porque cada uma é projetada para se adequar a um contexto nacional singular e para atender às exigências de justiça nesse contexto. A eficácia potencial do dispositivo depende, portanto, pelo menos em parte, do justo equilíbrio alcançado entre, por um lado, a exigência de uma inserção harmoniosa no quadro nacional e, por outro lado, a de uma repressão eficiente dos crimes de direito internacional. Também é importante ressaltar que tal avaliação da eficácia somente será plenamente possível depois de todos os atos que regem este Tribunal e sua ação terem sido adotados, incluindo, em particular, o seu Regimento Interno e o seu Regulamento de Processo e Prova que ainda estão para vir.

No estado atual dos textos em vigor, o desafio da conciliação entre internacionalidade e internalidade aparece em três níveis: o da gênese do TPE (I), o do seu estatuto de jurisdição (II) e o da sua função repressiva (III).

I. O TRIBUNAL PENAL ESPECIAL COMO PROJETO INTERNACIONAL DOMESTICADO

O TPE foi criado por uma lei nacional e encontra nessa lei a sua única base jurídica positiva. O ímpeto da sua criação deve, todavia, ser procurado a nível internacional.

A. O impulso internacional

O TPE tem a sua origem na reação da ONU à recrudescência das violências na RCA a partir do mês de dezembro de 2013.

É importante lembrar, a este respeito, que é em resposta às exações da Séléka no poder que as forças de autodefesa, indevidamente chamadas de cristãs (por oposição às forças da Séléka que se reclamam do islão) e autodesignadas como anti-Balaka, emergiram em diferentes partes do território. Essas milícias anti-Balaka organizaram-se progressivamente até desencadarem, a partir de 5 de dezembro de 2013, uma operação militar de larga escala que veio abalar as relações de força no terreno e agravar a situação de segurança do país. Por ter sido dirigida não apenas contra as forças militares do regime no poder, mas também contra os alegados apoios ao mesmo na população, por um lado, e por as exações então cometidas, ao contrário daquelas perpetradas pelo poder da Séléka, terem sido retransmitidas pela imprensa internacional¹⁵, esta operação militar chamou a atenção do Conselho de Segurança, que decidiu substituir a Missão Internacional de Apoio à RCA liderada pela África (MISCA) pela Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização na RCA (MINUSCA).

É precisamente no relatório de 2014 do Secretário-Geral das Nações Unidas ao Conselho de Segurança propondo esta transferência de responsabilidade que se encontram os primeiros elementos em que se baseará a decisão de criar o TPE¹⁶. É certo que este relatório não faz referência ao estabelecimento de uma jurisdição penal. No entanto, pela primeira vez, a luta contra a impunidade está entre as medidas urgentes a serem tomadas para acabar com os massacres e proteger as populações civis. De facto, com base no fracasso das instituições judiciais e penitenciárias que contribuem para a generalização da impunidade (§ 26)¹⁷, o Secretário-Geral recomenda que sejam incluídas na Missão

da ONU preconizada “fortes componentes judiciárias e penitenciárias” (§ 77), bem como uma “componente de direitos humanos para se focar na luta contra a impunidade, o respeito pelo princípio da responsabilidade e a justiça transicional” (§ 80).

Após este relatório, o Conselho de Segurança – observando que a situação na RCA representava uma ameaça à paz e à segurança internacionais na região e agindo ao abrigo do capítulo VII da Carta da ONU – adotou a Resolução 2149 (2014) de 10 de abril de 2014 para dar substância às recomendações do Secretário-Geral. Embora esta resolução não faça referência à criação de uma jurisdição penal, ela proclama que “todos os autores de violações do direito internacional humanitário e dos direitos humanos e de exações devem comparecer perante a justiça” (§ 12), pede às autoridades de transição para que “assumam compromissos específicos e os respeitem, de modo que, quando houver denúncias de violações e abusos, inquéritos sejam abertos o mais brevemente possível para responsabilizar os agressores pelos seus atos” (§ 13), e decide criar a MINUSCA (§ 18), que assumirá as responsabilidades da MISCA (§ 21) e que “poderia, a pedido formal das autoridades de transição e dentro dos limites das suas capacidades e zonas de desdobramento, adotar, a título excepcional e sem criar um precedente ou pôr em causa os princípios acordados que regem as operações de manutenção da paz, em zonas em que as forças de segurança nacional não estejam presentes ou não estejam operacionais, medidas temporárias de alcance limitado (...) para manter a ordem pública fundamental e lutar contra a impunidade” (§ 40).

É precisamente como medida temporária e urgente que a MINUSCA e o Governo da RCA assinaram, em 7 de agosto de 2014, um Memorando de Entendimento sobre o Tribunal Penal Especial. Este documento convencional chama as três seguintes observações.

Em primeiro lugar, o texto é tão pormenorizado que poderia ter servido de fundamento para o Tribunal, como no caso do Tribunal Especial para a Serra Leoa ou ainda o das Câmaras Africanas Extraordinárias do Senegal. Com efeito, estabelece em termos gerais tanto a organização do Tribunal, o seu funcionamento, como a sua competência, ao mesmo tempo que define os compromissos das duas partes contratantes. Esta solução, no

entanto, não é aquela que foi adotada. A opção escolhida consiste em remeter para um ato de puro direito interno, o Memorando afirmando que “o Governo [centro-africano] compromete-se a criar por via legislativa um Tribunal Penal Especial que terá competência sobre todo o território da República Centro-Africana para investigar, instruir e julgar os crimes graves, abrangendo, entre outros, as graves violações dos direitos humanos e as graves violações do direito internacional humanitário, incluindo as violências sexuais relacionadas com o conflito e as violências graves contra os direitos das crianças, como o recrutamento e uso de crianças nos conflitos, que constituem uma ameaça à paz, à estabilidade ou à segurança na República Centro-Africana” (ponto 4).

Depois, a fundamentação escolhida, a de “medidas temporárias de emergência”, surpreende quando se sabe que o TPE, estabelecido por um período renovável de cinco anos¹⁸, é uma instituição integrada na ordem jurisdicional centro-africana com o objetivo de durar no tempo. Por que razão, então, não ter baseado a chamada para a criação desta nova jurisdição no princípio da repressão dos crimes de direito internacional, também presente na Resolução 2149 (2014)? Um exame dos textos no seu contexto leva à hipótese de que somente após a adoção da Resolução 2149 (2014) surgiu a ideia de criar uma jurisdição específica. Efetivamente, nesta resolução, a opção prevista é ainda e unicamente a do TPI. É nesse sentido que a resolução afirma que “alguns dos atos cometidos são de natureza a constituir crimes nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, do qual a República Centro-Africana é parte” e recorda a decisão da Procuradora do TPI de “realizar um exame preliminar dos crimes alegadamente cometidos na República Centro-Africana desde setembro de 2012” (§ 12).

Finalmente, se o Memorando de Entendimento foi oficialmente concluído a pedido da Chefe de Estado da transição, Catherine Samba-Panza¹⁹, tudo indica que a iniciativa vem, na realidade, das Nações Unidas, e especialmente da MINUSCA. Esta conclusão é acreditada pelo facto de que o executivo de transição (Chefe de Estado e Governo) nunca constituiu uma instância de reflexão ou um grupo de trabalho sobre o assunto, ao contrário da ONU, cuja uma equipe de peritos, dividida

entre Nova York e Bangui, trabalhou vários meses no projeto.

B. A concretização centro-africana

Foi por vezes aludido²⁰, como parte da contribuição centro-africana, o Fórum Nacional de Bangui, conferência nacional realizada de 4 a 11 de maio de 2015, na qual participaram os representantes das principais instituições sociopolíticas, culturais e confessionais do país, bem como representantes das populações. Ainda assim, temos que concordar sobre o que é esta contribuição. É certo que o Fórum incluía uma comissão de “justiça e reconciliação” que formulou uma série de recomendações neste domínio, retomadas no Pacto Republicano para a Paz, a Reconciliação Nacional e a Reconstrução na República Centro-Africana²¹. No entanto, no que diz respeito ao tribunal aqui em questão, o Pacto não faz nenhuma proposta substantiva. Limitou-se a pedir “o estabelecimento efetivo, com a assistência da comunidade internacional, do Tribunal Penal Especial da República Centro-Africana” e “assegurar, para este fim, o fortalecimento das capacidades técnicas e operacionais das jurisdições locais, do estabelecimento dos mecanismos de proteção dos magistrados, testemunhas e vítimas, e para garantir a implementação dos acordos de assistência jurídica mútua assinados no âmbito da CEMAC, da CEEAC e do CIRGL”²².

A contribuição centro-africana, que é todavia efetiva, inscreve-se, na realidade, no pós-Memorando de Entendimento, com o projeto de lei governamental, mas igualmente com os trabalhos parlamentares no Conselho Nacional de Transição que levaram à Lei Orgânica de 2015. É de observar que, embora a MINUSCA tenha tomado uma grande parte na redação do projeto de lei, o Governo e o Conselho Nacional de Transição procederam a amplas consultas, incluindo o Sindicato Nacional da Magistratura e a Ordem dos Advogados da RCA, o que permitiu discussões extensas sobre questões tão diversas quanto a competência temporal do TPE, as sanções penais aplicáveis, as reparações para as vítimas, ou ainda a proteção dos juízes, dos advogados e das vítimas²³.

As consultas conduzidas a nível nacional possibilitaram legitimar a escolha de fazer depender a criação do TPE de uma decisão soberana da RCA. Daí uma criação por uma lei nacional e não por uma convenção internacional.

II. O TRIBUNAL PENAL ESPECIAL COMO INSTITUIÇÃO JURISDICIONAL

Jurisdição de um Estado falido com instituições nacionais encolhidas na capital e com serviços públicos por todo lado saqueados, também parte de um sistema jurisdicional nacional quase naufragado²⁴, o TPE só pode nele concentrar a esperança de uma refundação da justiça centro-africana, e até do próprio aparato estatal, com o risco de ocupar todo o espaço desta refundação e ocultar o facto de que não é exclusivamente nacional, mas internacionalizado.

A. Uma jurisdição integrada no sistema nacional

De acordo com os termos do artigo 1 da Lei Orgânica de 2015, o TPE é uma “jurisdição penal” que se insere “dentro da organização judiciária centro-africana”. É, portanto, um órgão habilitado por lei a instruir, julgar e impor sanções, de forma independente e imparcial, segundo o procedimento previsto pelo direito. Estas características sobressaem claramente do Estatuto do TPE, conforme estabelecido pela Lei Orgânica.

Em primeiro lugar, a função que lhe é atribuída é, em todos os aspetos, a de uma jurisdição penal, uma vez que, de acordo com a Lei Orgânica de 2015, o TPE é competente para investigar, instruir e julgar as violações graves dos direitos humanos e do direito humanitário (artigo 3, § 1), que constituem crimes internacionais.

Sempre segundo a Lei Orgânica de 2015, esta função deve ser preenchida em conformidade com as “regras de procedimento aplicáveis”, que são “aquelas previstas pelo Código de Processo Penal da República Centro-Africana” (artigo 5). A Lei Orgânica refere-se, assim, ao Código de Processo Penal nacional, estabelecendo, para os órgãos do TPE, uma regra de equivalência com os órgãos preexistentes²⁵. Este princípio, no entanto, tem duas atenuações.

Em primeiro lugar, o princípio aplica-se “sem prejuízo das disposições específicas contidas na presente lei e nos regulamentos aprovados para a sua aplicação” (artigo 5), entre os quais o futuro Regulamento de Processo e Prova. Esta reserva, obviamente, atende a uma necessidade lógica. O Código de Processo Penal centro-africano tendo

sido aprovado num momento em que o TPE não existia, não podia ter em conta as necessidades do funcionamento deste último – em particular no que tange aos recursos, investigações ou processos –, nem tampouco as interações entre este Tribunal e os demais elementos do sistema jurisdicional nacional. Por conseguinte, será necessário preencher as lacunas, completando o Código de Processo Penal onde este irá revelar-se deficiente e assegurando simultaneamente, em caso de conflito entre as regras enunciadas no Código e na Lei Orgânica estabelecendo o TPE, a primazia das regras resultantes desta última, imposta pelo artigo 5 supracitado.

Em segundo lugar, outra atenuação ao princípio da aplicação do Código de Processo Penal centro-africano é prevista para os atos de coação e cumplicidade cometidos no território de Estados estrangeiros. Nesse caso, a Lei Orgânica dispõe que: “Na ausência de acordos bilaterais, as regras de procedimento para a cooperação penal internacional aplicam-se aos inquéritos, instrução, julgamento e encarceramento dos autores identificados das infrações da competência material do Tribunal Penal Especial” (artigo 4, § 2).

Além do seu mandato, é a própria organização do TPE que confirma a sua ancoragem na categoria das jurisdições penais. De facto, com uma Câmara de Instrução, uma Câmara de Acusação Especial, uma Câmara de Julgamento, uma Câmara de Recurso, um Ministério Público representado pela Procuradoria Especial e uma Secretaria (artigo 7), o TPE apresenta uma fisionomia análoga à das jurisdições penais, tal como podem ser observadas nas ordens internas. Cada um destes órgãos prefigura funções distintas: inquérito e instrução (Câmara de Instrução, auxiliada pela polícia judiciária), acusação (Procuradoria Especial e Câmara de Acusação Especial), sentença (Câmara de Julgamento e Câmara de Recurso), acompanhamento dos casos (Secretaria).

Finalmente, o TPE apresenta-se como um órgão independente e imparcial. Na realidade, e surpreendentemente, estas qualidades não são enunciadas para caracterizar o próprio Tribunal, uma vez que a Lei Orgânica de 2015 se refere com estes qualificativos apenas aos seus membros, dos quais se exige uma elevada moralidade, imparcialidade e integridade (artigo 20, § 1) e cujas funções são incompatíveis com qualquer outro emprego público ou privado

(artigo 20, § 3), bem como ao Ministério Público, que deve ser independente e abster-se de receber “qualquer injunção das autoridades políticas ou de qualquer grupo de pressão” (artigo 34).

Esta circunstância, no entanto, não pode lançar dúvidas sobre o facto de o TPE ter sido verdadeiramente desejado como uma instituição independente e imparcial. As referências a esses requisitos, por serem apenas indiretas na Lei Orgânica, não deixam incertezas a esse respeito. É neste sentido que as várias remissões ao direito judiciário centro-africano, que inclui tais garantias, devem ser interpretadas. Aliás, tratando-se de exigências fundamentais, previstas tanto pela Constituição nacional como pelos tratados internacionais²⁶, é razoável pensar que o legislador orgânico não pretendia derrogá-las.

Dito isto, um esclarecimento sobre este ponto seria bem-vindo, logo que tanto a independência quanto a imparcialidade não são apenas atributos essenciais esperados de qualquer juiz, mas também uma proteção para o litigante, para que a sua causa seja tratada de forma equitativa. Não é tarde demais para proceder a essa clarificação. A futura adoção dos atos de aplicação da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal proporcionam tal oportunidade²⁷.

B. Uma jurisdição internacionalizada

Embora o TPE seja integrado no sistema nacional, a preocupação de fazer participar a comunidade internacional na repressão de crimes que chocam a consciência universal e de compensar o fracasso de um Estado centro-africano incapaz de proteger a sua própria população explica que esta jurisdição não seja exclusivamente nacional, mas sim internacionalizada ou híbrida, mesclando no seu estatuto elementos internos e internacionais. Tal internacionalização é visível em vários níveis.

Em primeiro lugar, a nível orgânico, a natureza mista do TPE decorre de uma composição constituída por membros nacionais e internacionais²⁸. Assim, a Lei Orgânica de 2015 prevê que 10 dos 21 juizes das Câmaras do TPE sejam internacionais, que 2 dos 4 cargos na Procuradoria Especial sejam atribuídos a internacionais e que uma das duas funções de direção da Secretaria seja destinada a um internacional. Esta distribuição global, no entanto, dá somente uma ideia imperfeita do equilíbrio desejado entre o nacional e o

internacional, o qual varia de um órgão para outro. A variação é primeiramente numérica e aparece, à primeira vista, em favor dos internacionais. Efetivamente, com exceção da Câmara de Julgamento, onde os juízes nacionais são majoritários (6 dos 9), o nível internacional é representado em condições de igualdade em dois órgãos (Câmara de Instrução: 3/3; Procuradoria Especial: 2/2²⁹) e tem a maioria em dois outros órgãos (Câmara de Acusação Especial: 3/1; Câmara de Recurso: 3/1). Este desequilíbrio relativo em benefício dos internacionais é compensado pela atribuição das funções de direção a nacionais, seja na presidência das quatro câmaras ou na direção da Secretaria³⁰. Esta regra é dispensada apenas para a Procuradoria Especial³¹. No final, e sob reserva do futuro Regimento Interior do Tribunal, o sistema estabelecido é bastante equilibrado, o que deveria ser reforçado pela regra do funcionamento colegial³² favorecendo a busca de consenso.

Em seguida, no plano da lei aplicável, a natureza mista do TPE manifesta-se na competência material abarcando normas internas e internacionais. Neste sentido, a Lei Orgânica de 2015 prevê que o TPE é competente para investigar, instruir e julgar as graves violações dos direitos humanos e do direito humanitário cometidas no território da RCA desde 1 de janeiro de 2003, “conforme definidas pelo Código Penal centro-africano e de acordo com as obrigações internacionais da República Centro-Africana no âmbito do direito internacional” (artigo 3, § 1), o que impõe uma interpretação do direito nacional em conformidade com os padrões do direito internacional. Neste sentido, a Lei Orgânica de 2015 especifica ainda que: “O Tribunal Penal Especial pode referir-se às normas substantivas e às regras processuais estabelecidas a nível internacional quando a lei em vigor não tratar de uma questão específica, quando existir uma incerteza acerca da interpretação ou aplicação de uma regra de direito centro-africano ou ainda quando se colocar a questão da compatibilidade do mesmo com as normas internacionais” (artigo 3, § 4). Esta remissão para o direito internacional reflete claramente a vontade de resolver as dificuldades colocadas por quaisquer lacunas, incertezas ou contradições no direito centro-africano. Mas, para dizer a verdade, na medida em que qualquer tratado ratificado pela RCA faz parte integrante do ordenamento jurídico do país³³, esta obrigação dos juízes do TPE não é, em si, inovadora.

Além disso, a internacionalização do TPE ainda se percebe no papel da comunidade internacional, tanto para o financiamento como para o funcionamento desta jurisdição, com vista a poder garantir uma justiça credível e eficaz.

Assim, devido às atuais dificuldades económicas atravessadas pela RCA, a Lei Orgânica de 2015 dispõe que: “O orçamento do Tribunal Penal Especial é suportado pela comunidade internacional, nomeadamente por meio de contribuições voluntárias, incluindo a participação da MINUSCA ou qualquer outra operação mandatada pelo Conselho de Segurança ou pelo sistema das Nações Unidas, em consulta com o Governo, dentro dos limites dos recursos orçamentais disponíveis” (artigo 53).

Da mesma forma, na ausência de uma força pública estatal dotada de uma capacidade real de coação física relativamente aos indivíduos e grupos privados, incluindo grupos armados, a Lei Orgânica de 2015 atribui um papel chave à MINUSCA, que atualmente concentra quase exclusivamente a capacidade de coação do país. A MINUSCA é, assim, a coluna vertebral da Unidade Especial de Polícia Judiciária do TPE, que é “responsável por apurar as infrações [que recaem no âmbito material da competência do Tribunal], recolher as provas e procurar os perpetradores para os apresentar ao Procurador Especial” (artigo 28, § 1). Além disso, está previsto que: “Mediante pedido fundamentado do Procurador Especial, a MINUSCA pode decidir colocar à disposição do Tribunal Penal Especial tantos policiais quanto o chefe da componente policial desta missão das Nações Unidas julgar necessário para assistir o Procurador Especial e os juízes de instrução nos seus inquéritos e investigações” (artigo 32, § 1). Mais genericamente, é também nas forças da MINUSCA que a pesada tarefa de proteger testemunhas, advogados e membros do TPE será colocada.

III. O TRIBUNAL PENAL ESPECIAL COMO ÓRGÃO DE REPRESSÃO PENAL

É obvio que o TPE é um órgão de índole repressiva, nem que seja pela sua denominação. Resta esclarecer o que esta natureza implica. Estes esclarecimentos serão fornecidos sob o ângulo de um duplo questionamento: quanto aos contornos da missão repressiva do TPE, por um lado, e quanto às interações deste Tribunal com as outras jurisdições penais, por outro lado.

A. A missão repressiva do TPE

A fim de delinear os contornos da missão repressiva do TPE – a única expressamente prevista pela Lei Orgânica de 2015³⁴–, examinaremos sucessivamente as infrações a serem punidas, as pessoas a serem julgadas e as sanções a serem aplicadas.

1. Competência *ratione materiae*

De acordo com o artigo 3 da Lei Orgânica de 2015, o TPE é competente para julgar “as graves violações dos direitos humanos e as graves violações do direito internacional humanitário (...), conforme definidas pelo Código Penal centro-africano e de acordo com as obrigações internacionais da República Centro-Africana no âmbito do direito internacional, nomeadamente o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra”.

Embora a Lei Orgânica identifique expressamente estas três categorias de crimes, não as define ela própria, mas remete para outras fontes, designadamente o Código Penal centro-africano enquanto fonte privilegiada, bem como o direito internacional.

Como entender esta referência ao direito internacional? Significa que o direito interno conteria incoerências ou incompatibilidades com as normas internacionais que deveriam ser apagadas? Esta posição foi defendida³⁵. Mas tal asserção é discutível.

De um modo geral, no que diz respeito a estas três categorias, o Código Penal centro-africano de 2010, atualmente em vigor, transpõe estritamente o direito internacional. Assim, ele reitera as definições enunciadas, respetivamente, nos artigos 6, 7 e 8 do Estatuto do TPI, que ele não deixa de referir a cada vez. Esta retomada é quase integral para os crimes contra a humanidade³⁶. Se, no que diz respeito aos crimes de guerra³⁷, o legislador centro-africano tem sido mais elíptico, é provavelmente porque a lista dos atos que constituem tais crimes é interminável no próprio Estatuto de Roma. A integração na lei nacional das grandes categorias de infrações graves do artigo 8 do Estatuto de Roma é suficiente, no entanto, para demonstrar a intenção do legislador de permanecer fiel à definição internacional. Assim, a referência ao direito internacional deve ser vista como essencialmente destinada a levar em conta os

contributos da jurisprudência dos tribunais penais internacionais e do TPI.

O crime de genocídio, pelo contrário, apresenta duas especificidades³⁸. Por um lado, o Código Penal centro-africano vai além dos critérios de “grupo nacional, étnico, racial ou religioso” do Estatuto do TPI, que retomou aqui a formulação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. Amplia consideravelmente o escopo do genocídio, definindo-o como o facto de cometer um dos atos enumerados, em execução de um plano concertado, com a intenção de destruir total ou parcialmente “um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, ou um grupo determinado por critérios arbitrários”³⁹. Por outras palavras, o legislador centro-africano parece ter desejado ir além da base mínima fixada pelo direito internacional, alargando o âmbito da infração e, conseqüentemente, reforçando a proteção das vítimas potenciais contra o imaginário ilimitado dos seres humanos no cometimento de atrocidades. Por outro lado, todavia, o Código Penal centro-africano exige que o genocídio seja cometido no quadro de um “plano concertado”, uma condição que não existe no artigo 6 do Estatuto do TPI e que, no contexto das violências por parte dos grupos armados centro-africanos, frequentemente pouco organizados, poderia revelar-se particularmente difícil de provar.

Estas três categorias de crimes internacionais não esgotam a competência material do TPE já que, como indica o advérbio “nomeadamente”, eles são mencionados apenas como exemplos de “violações graves” dos direitos humanos e do direito humanitário.

A questão é, portanto, se existem outras violações graves, cujo TPE poderia ser levado a julgar. A este respeito, as três categorias de crimes internacionais, conforme definidas no Estatuto do TPI, oferecem certamente o enunciado mais abrangente e sistemático, até hoje, de violações graves do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. Mas a sua repressão está condicionada ao seu cometimento em larga escala, deixando de lado violações graves, mas isoladas, que poderiam entrar do escopo material da competência do TPE. Além disso, a redação dos artigos relevantes da Lei Orgânica abre a possibilidade para que sejam aplicadas outras incriminações previstas por outros textos de direito internacional penal,

como o terrorismo. Caberá ao TPE decidir aproveitar ou não essas potencialidades.

2. Competência *ratione loci*

Do ponto de vista da sua localização geográfica, a Lei Orgânica de 2015 estabelece que, para caber na competência do TPE, os crimes devem ter sido “cometidos no território da República Centro-Africana” (artigo 3, § 1). Atos criminosos cometidos em território estrangeiro também podem caber na competência do TPE, desde que estejam ligados a um ato principal localizado na RCA. Este será o caso dos “atos de coação e cumplicidade” aludidos no artigo 4 da Lei Orgânica. A formulação deste artigo, que se refere a atos “cometidos no território de Estados estrangeiros com os quais o Estado centro-africano está vinculado por acordos de assistência jurídica mútua”, parece subordinar a competência do TPE à existência de acordos entre a RCA e o Estado estrangeiro em causa. Isso não pode deixar de surpreender, pois a infração é uma coisa, as condições judiciais da sua repressão são outra coisa. Porém, se esta interpretação vier a ser confirmada, seria importante que a diplomacia centro-africana acompanhasse de perto a ação do TPE, com vista a evitar uma diferença chocante no tratamento entre os responsáveis dos crimes em função da localização das suas ações.

3. Competência *ratione temporis*

Do ponto de vista temporal, o TPE só pode conhecer dos crimes cometidos “desde 1 de janeiro de 2003” (artigo 3), sem que qualquer data final esteja fixada na Lei Orgânica de 2015. Quer esta data de partida seja ou não considerada como arbitrária, ela não autoriza exceções, permitindo assim abarcar as violações perpetradas durante o golpe de Estado de 8 de maio de 2003 e durante as várias crises político-militares que eclodiram desde então⁴⁰. Contudo, permanece a questão da competência das jurisdições penais de direito comum no que tange a atos anteriores a 1 de janeiro de 2003, desde que a repressão de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra também cabem na sua competência ao abrigo do Código Penal centro-africano⁴¹. Esta questão coloca-se com acuidade, na medida em que a lei de amnistia aprovada em 2008, que poderia impedir o julgamento de certos perpetradores, excluiu expressamente do seu âmbito de aplicação o crime de genocídio,

os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, ou seja, crimes caracterizados pela sua imprescritibilidade em virtude do direito internacional. Esta imprescritibilidade está, aliás, também consagrada na Lei Orgânica de 2015, que prevê que “os crimes que cabem na competência do Tribunal Penal Especial são imprescritíveis” (artigo 3, § 2), bem como no Código Penal centro-africano, que associa a imprescritibilidade à exclusão da amnistia e do indulto, e à inoponibilidade de qualquer imunidade consagrada em direito nacional⁴².

4. Competência *ratione personae*

No que respeita à responsabilidade penal dos perpetradores dos crimes, os textos aplicáveis pelo TPE singularizam-se pelo anseio de permanecer o mais próximo possível do direito internacional. No entanto, fontes internas e fontes internacionais devem ser combinadas para se chegar a uma visão geral do âmbito da competência pessoal do Tribunal. A Lei Orgânica de 2015 estabelece as regras que regem a responsabilidade individual (artigos 54, 55 e 56), por um lado, e a dos líderes militares e dos superiores hierárquicos (artigos 57 e 58), por outro lado, enquanto a questão das causas de extinção das penas e das imunidades é abordada apenas pelo Código Penal centro-africano.

Muito classicamente, a Lei Orgânica de 2015 estabelece o princípio da responsabilidade individual: “Qualquer pessoa que comete um crime cabendo na competência do Tribunal Penal Especial é individualmente responsável” (artigo 54), isto “sem qualquer distinção baseada na qualidade oficial” (artigo 56). Como é o caso a nível internacional, um indivíduo pode, portanto, ser penalmente responsabilizado, independentemente de ter agido sozinho ou em grupo, devido a diversas formas de participação no crime, incluindo a omissão, a cumplicidade, ou até a tentativa⁴³. Esta responsabilidade individual é incorrida tanto por pessoas singulares como por pessoas coletivas, incluindo empresas⁴⁴.

Deve ser assinalado que, ao contrário do TPI⁴⁵, a responsabilidade criminal dos menores no momento da comissão dos factos não está expressamente excluída. Num contexto de uso maciço pelos grupos armados de crianças-soldados – tanto vítimas quanto carrascos – é questionável se é um descuido. A resposta a esta pergunta não é óbvia. Alguns tribunais

mistos previram esta competência, mas não a implementaram na prática. O Tribunal Especial para a Serra Leoa, por exemplo, renunciou rapidamente sob a pressão das organizações não-governamentais e da UNICEF, enquanto os Painéis Especiais do Timor-Leste permanecem, segundo o nosso conhecimento, a primeira e única jurisdição internacionalizada a ter acusado e condenado um menor num processo penal⁴⁶. O facto é que, tal como o TPE, os estatutos dos tribunais penais internacionais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e o Ruanda e a maioria dos estatutos dos tribunais mistos mantiveram silêncio a este respeito, e que os recursos financeiros e humanos necessariamente limitados os conduziram a dirigir os seus processos contra os principais líderes que assumem a maior responsabilidade pelos crimes cometidos. É provável que o TPE também opte por esta linha de política criminal.

Quanto aos chefes militares e aos superiores hierárquicos, a Lei Orgânica faz sua a problemática do Estatuto do TPI. Com efeito, estes são considerados penalmente responsáveis pelos crimes cometidos pelas forças ou pessoas sob o seu comando ou autoridade e controlo efetivos (artigos 57 e 58). Esta responsabilidade é sem prejuízo da responsabilidade individual que eles incorram nas condições descritas acima, particularmente pelas ordens dadas (comissão do crime por interposta pessoa ou participação no crime). Pois, o chefe militar ou o superior hierárquico não conseguiu exercer o controlo esperado sobre as suas forças ou os seus subordinados. Este será o caso se ele sabia ou devia saber que as suas forças estavam a cometer ou estavam prestes a cometer crimes e que não tomou todas as medidas apropriadas para impedir a sua execução.

O Código Penal centro-africano complementa estas disposições excluindo, por um lado, qualquer possibilidade de amnistia ou indulto e, por outro lado, imunidades jurisdicionais de qualquer tipo. Estas disposições são de suma importância na RCA, um país onde a cultura da impunidade é particularmente persistente. Os riscos são altos, na verdade, que o poder judicial seja curto-circuitado pelo apagamento das consequências dos crimes cometidos, quer pelo jogo de amnistia⁴⁷ ou do indulto⁴⁸, quer pela imunidade atribuída aos titulares dos cargos mais altos do Estado. Até ao momento, esses mecanismos conseguiram neutralizar qualquer procedimento criminal.

Isto mostra o quão fortes são as expectativas da sociedade civil centro-africana, e especialmente das vítimas, com relação a esta nova jurisdição que é o TPE. Não se pode subestimar as dificuldades e pressões consideráveis que inevitavelmente surgiriam se os processos fossem dirigidos contra certas personalidades, como o chefe de Estado ou parlamentares. Porém, ao optar, como seria desejável, por uma aplicação rigorosa destas disposições do Código Penal – mesmo que um eventual “acordo de paz” viesse a proclamar a impunidade – o Tribunal inscreveria a sua ação numa jurisprudência agora firmemente estabelecida em todo o mundo⁴⁹.

5. Penas aplicáveis

A questão das penas aplicáveis foi extensamente debatida durante os trabalhos preparatórios da Lei Orgânica que institui o TPE, tendo como ponto focal a pena de morte. Os debates alcançaram um resultado *a priori* paradoxal: as penas aplicáveis são aquelas especificadas no Código Penal centro-africano – que prevê a pena de morte – mas esta é excluída a favor da prisão perpétua como sentença máxima (artigo 59). Em apoio a essa exclusão, o artigo 59 invoca vários instrumentos internacionais consistentes com o movimento em direção à abolição universal: o artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o artigo 77 do Estatuto do TPI de 1998, a Declaração da Conferência Continental sobre a Abolição da Pena de Morte em África (Declaração de Cotonou) de 2014 e a Resolução 69/186 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2014 relativa à “Moratória sobre a Aplicação da Pena de Morte”, que recebeu o voto favorável da RCA. É precisamente para avançar nesta direção que, para além do Estatuto do TPI, a pena de morte foi sistematicamente afastada dos estatutos dos tribunais penais internacionais *ad hoc* e do conjunto dos tribunais mistos⁵⁰.

É necessário considerar que, pelo efeito deste artigo 59 da Lei Orgânica, é doravante revogado o artigo 158 do Código Penal centro-africano, que prevê a pena de morte para o crime de genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade? Uma resposta afirmativa seria exigida em virtude do princípio *lex posterior derogat legi priori*. No entanto, a aplicação deste princípio pode ser discutida, dada a natureza especial da Lei Orgânica que cria o TPE, que se opõe a que seja considerada

como revogando uma lei geral (o Código Penal). Assim, logicamente, a pena de morte deveria ser mantida no arsenal das sanções aplicáveis pelas jurisdições penais ordinários. Espera-se, portanto, que a preocupação pela coerência acabará por prevalecer na prática dos tribunais chamados a julgar os atos relacionados com as crises centro-africanas. Na verdade, não haveria lógica em aplicar a pena de morte para crimes de menor gravidade do que aqueles cabendo na competência do TPE. Se esta perspectiva prática se materializasse, a exclusão da pena de morte perante o TPE terá então abolido *de facto* esta pena no sistema jurídico centro-africano no seu todo, na pendência da sua futura abolição *de jure*⁵¹, que seria o culminar do compromisso assumido pelo Governo centro-africano em 1981 de deixar de aplicar esta pena.

B. As interações com outras jurisdições

Dada a magnitude das crises sucessivas na RCA, o número de pessoas suscetíveis de serem julgadas por tribunais penais é de dezenas de milhares.

Escusado será dizer que o TPE sozinho não pode fazer face. Coube então ao legislador orgânico centro-africano prever regras para a distribuição do contencioso. O espírito desta repartição poderia ter sido o seguinte: ao TPI, os responsáveis de primeiro plano, os líderes de grupos armados e os chefes de Estado; ao TPE, os elementos do grupo de comando secundário (ou intermediário); e aos tribunais penais nacionais de direito comum o resto, ou seja, os agentes de execução, que são essencialmente soldados. Tal distribuição teria tido o grande interesse não apenas de circunscrever antecipadamente o número de casos a serem julgados pelo TPE mas também, e acima de tudo, de fazer julgar os maiores responsáveis fora do território nacional e, assim, neutralizar, pelo menos em parte, as potencialidades desestabilizadoras de tais procedimentos para a sociedade centro-africana. A solução escolhida foi diferente e consiste, essencialmente, em resolver os problemas de coordenação dos processos quando estes surgem, com base em alguns princípios.

1. Interações com os outros tribunais penais centro-africanos

Em relação às interações entre o TPE e as outras jurisdições centro-africanas, o princípio

estabelecido na Lei Orgânica de 2015 é o seguinte: “Em caso de conflito de competência com outra jurisdição nacional, o Tribunal Penal Especial tem primazia para investigar, instruir e julgar os crimes e delitos conexos que são da sua competência” (artigo 3, § 3). Deve-se notar que, no momento em que esta disposição foi elaborada, o único caso de conflito contemplado era aquele entre o TPE e as jurisdições penais de direito comum. Mas a formulação escolhida é suficientemente geral para abranger também as relações com a jurisdição militar que, entretanto, a Assembleia Nacional, por iniciativa do Governo, decidiu estabelecer.

A regra, consistente com o padrão dos tribunais penais internacionais *ad hoc* e dos tribunais internacionalizados, é a da primazia do TPE. No entanto, como as experiências anteriores mostram, a sua efetividade dependerá principalmente dos mecanismos destinados a aplicá-la nos casos concretos. A Lei Orgânica de 2005 criou um mecanismo de filtragem precoce, cuja implementação compete, concomitantemente, ao Procurador Especial do TPE, por um lado, e às autoridades de investigação e de instrução das jurisdições penais estritamente internas, por outro lado.

O Procurador Especial, que inicia os processos, tem a obrigação de verificar para cada caso se este cabe na competência do TPE ou de outra jurisdição (artigo 35, § 1)⁵². Na primeira hipótese, pode exigir a abertura de um inquérito policial ou de uma informação judiciária. Na segunda hipótese, o caso é transmitido ao Ministério Público junto do Tribunal de Grande Instância territorialmente competente ou ao tribunal militar. A abordagem é a mesma em relação aos casos apresentados nessas outras jurisdições: estas são obrigadas a declinar a sua competência a favor do TPE se o caso for da competência deste último (artigo 36, § 2). Na prática, a apreciação deve ser feita sistematicamente pelas autoridades de investigação ou de instrução dessas outras jurisdições. No entanto, o Procurador Especial, agindo a título subsidiário, pode igualmente solicitar a declinação de competência ao Procurador Geral junto do Tribunal de Recurso do qual depende o Ministério Público chamado a pronunciar-se. Em caso de discordância caberá decidir ao Tribunal de Conflitos, competente no sistema centro-africano para

resolver as controvérsias relativas à competência jurisdicional.

O dispositivo de regulação assim configurado é menos rígido do que parece. Em primeiro lugar, deve-se observar que, embora o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra sejam da competência do TPE, estes não são formalmente excluídos da competência das outras jurisdições, especialmente dos tribunais penais ordinários. A sua participação na ação penal contra os alegados perpetradores destas graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário não pode, portanto, ser rejeitada. É certo que, num acórdão de 11 de abril de 2006, a Cour de Cassation centro-africana concluiu que os tribunais nacionais não podiam julgar tais crimes. Mas a incapacidade decretada era meramente factual e não jurídica. Não significa, portanto, incompetência. A fim de remediar este desamparo, bastaria superar o obstáculo constituído, segundo a Cour de Cassation, pela “incapacidade dos serviços judiciais centro-africanos para levar a cabo os inquéritos ou investigações”. A este respeito, é interessante assinalar que, de acordo com algumas fontes⁵³, a MINUSCA consideraria seriamente a possibilidade de que, em certos casos, os inquéritos e investigações sejam geridos pelo TPE, enquanto as jurisdições ordinárias seriam incumbidas do julgamento. Poder-se-ia mesmo, seguindo essa lógica, chegar a uma distribuição do contencioso de acordo com a posição dos acusados na hierarquia das organizações criminosas.

Em segundo lugar, deve-se observar, mais prosaicamente, que o dispositivo de regulação, tal como previsto, não oferece a garantia absoluta de que os casos de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra serão todos investigados e julgados pelo TPE. Com efeito, além do facto de que o TPE pode, na sua apreciação dos recursos interpostos perante ele, não fazer sistematicamente coincidir natureza do crime e competência, as suas possibilidades de intervenção regulatória nos casos julgados pelos tribunais internos podem ser reduzidas devido à falta de informações.

Finalmente, é forçoso admitir que, se os grandes princípios de distribuição dos processos são fixados pela Lei Orgânica, a ou as linhas divisórias entre o TPE e as outras jurisdições centro-africanas só serão estabelecidas com

precisão através da prática. Isto é nitidamente uma concessão ao princípio da realidade, sobretudo tendo em conta o número excepcionalmente elevado de pessoas suscetíveis de serem julgadas.

2. Interações com o Tribunal Penal Internacional

O legislador orgânico não se interessou apenas às relações entre o TPE e as jurisdições nacionais. Ele também estabeleceu uma regra de conflito de competências entre o TPE e o TPI em favor deste último. Assim, prevê-se que quando “é estabelecido que o Procurador do Tribunal Penal Internacional deu início a um processo que, concomitantemente, cabe na competência do Tribunal Penal Internacional e do Tribunal Penal Especial, o segundo declinará a sua competência em benefício do primeiro” (artigo 37, § 1).

Este princípio de primazia do TPI sobre o TPE aparece totalmente inédito. Em primeiro lugar, marca uma rutura com o direito e a prática das próprias jurisdições internacionalizadas. Tal disposição está efetivamente ausente dos estatutos das diversas jurisdições híbridas que foram estabelecidas até agora. Isso é facilmente explicado pela razão de ser de sua criação. As jurisdições híbridas destinam-se a fornecer sólidas garantias – particularmente em termos de eficácia, independência e imparcialidade – aos procedimentos que ocorrem num quadro nacional específico, acerca do qual existem razões para duvidar da capacidade ou da vontade de processar e julgar equitativamente. A sua criação torna, em toda lógica, supérflua a afirmação de uma primazia em favor do TPI.

Além disso, tal primazia marca igualmente uma rutura com o próprio Estatuto de Roma. Na realidade, o princípio enunciado pelo artigo 1 deste Estatuto é o da complementaridade com as jurisdições penais nacionais. Verdadeira coluna vertebral do sistema instituído pelo Estatuto de Roma, ele coloca o juiz nacional em primeira linha da repressão penal, na medida em que a luta contra a impunidade deve primeiramente ser realizada mediante o fortalecimento das capacidades nacionais indispensáveis aos inquéritos e investigações dos crimes mais hediondos. Ao contrário do que está previsto para o TPE que, apesar de ser uma jurisdição internacionalizada não deixa de ser uma jurisdição organicamente nacional, o TPI tem

competência apenas em caso de incapacidade ou de ausência de vontade de processar dos tribunais nacionais.

Tal inversão de perspectiva pode ser interpretada de maneiras diferentes. Pode ser vista como um sinal de desconfiança para com as jurisdições centro-africanas, TPE incluído, consideradas como sofrendo de uma incapacidade estrutural que justifica uma vigilância internacional permanente. Mas essa inversão poderia ser apenas a marca da cautela inspirada pela situação atípica do Estado centro-africano. Importa lembrar que, no momento do estabelecimento do TPE, o TPI tinha recebido duas denúncias (e continua hoje a ser o caso) cobrindo a maior parte do período para o qual o TPE também é competente. A realidade jurídica é, portanto, a de uma competência concorrente entre os dois níveis de jurisdição – internacionalizado e internacional – num contexto no qual as condições de funcionamento das jurisdições estabelecidas em direito interno não parecem ser seguras, inclusive no que diz respeito ao TPE. Este contexto bastante singular sugere que a primazia da justiça internacional é, sobretudo, uma primazia de precaução.

De qualquer modo, mais uma vez, é à prática que caberá resolver, num objetivo comum de luta contra a impunidade, os conflitos de jurisdições que poderão surgir nas relações entre o TPI, o TPE e os tribunais nacionais.

PERSPETIVAS: EM JEITO DE CONCLUSÃO

O TPE, cujos delineamentos foram aqui traçados, tem decerto os meios jurídicos da sua ação. Seguramente, incertezas permanecem quanto a certos elementos do seu funcionamento, mas é a lei do gênero para todas as jurisdições híbridas, pois elas têm que lidar com os mais variados ambientes. O porvir do TPE dependerá do dinamismo dos processos que serão levados a cabo pelos juízes e da sua vontade de cumprir o seu mandato. Mas também dependerá do contexto geral do país. E é aí, sem dúvida, que as preocupações podem aparecer, e isso a dois níveis.

No plano da segurança, o conflito que constitui o teatro de crimes que o TPE é chamado para julgar está longe de estar terminado. Pelo

contrário, parece estar atualmente no auge, com uma intensificação das hostilidades entre 14 grupos rebeldes fortemente armados, e mesmo entre estes e as forças da MINUSCA, num território que está a quase 80% sob controlo exclusivo desses grupos. Nestas circunstâncias, cada ato de inquérito ou de investigação deveria exigir a implementação de uma força armada considerável, que poderá não ser mobilizada, dada a interpretação que a MINUSCA tem do seu mandato, e dadas as regras de engajamento que ela se fixou.

Além disso, no plano da política, deve-se acrescentar a estratégia de paz privilegiada pelas autoridades nacionais. O mínimo que pode ser dito a esse respeito é que esta estratégia é plural e que, essencialmente, deixa à justiça um lugar vago. O pluralismo dos projetos e, portanto, a ausência de consenso, é uma realidade. Atualmente, existem três projetos principais: um projeto de iniciativa parlamentar centro-africana denominada “Iniciativa Parlamentar para a Adoção de um Plano de Paz na República Centro-Africana”; um projeto liderado por uma ONG religiosa ligada ao Vaticano, a Comunidade de Sant’Egidio, que assumiu a forma de um “Acordo Político para a Paz na República Centro-Africana” (ou “*Entente de Sant’Egidio*”); e um projeto de origem intergovernamental, liderado pela União Africana e apoiado pelo executivo centro-africano, que se concretizou numa “Iniciativa Africana de Paz”. Destes três projetos, apenas o de origem parlamentar mantém a justiça como componente central do processo de paz e exclui a amnistia para os crimes internacionais que são da competência do TPE e do TPI. No atual ambiente político nacional, no entanto, esta posição permanece isolada. A forte tendência, apoiada pelo Presidente da República, o Governo e as instituições internacionais (e parceiros financeiros), é antes privilegiar o diálogo político com os grupos armados e promover o estabelecimento de uma comissão de “verdade e reconciliação”, dando prioridade à resolução não judicial – e não repressiva – dos conflitos.

Neste contexto, o TPE é um desafio para a ancoragem da justiça na RCA.

NOTAS

1. O presente artigo foi publicado numa versão em francês na *Revue belge de droit international*, vol. 50, 2017, pp. 127-152. É dependente de um contexto nacional particular marcado pela natureza de Estado falhado da RCA, o que necessariamente tem implicações sobre as fontes e os trabalhos preparatórios. Em relação às fontes, a maioria dos documentos utilizados como suporte para a redação não foram publicados em boa e devida forma, ou até não foram publicados. Por exemplo, a Lei Orgânica que estabelece o Tribunal, o Código Penal e o Código de Processo Penal centro-africanos só são acessíveis através da internet, enquanto o Memorando de Entendimento entre a MINUSCA e o Governo centro-africano para o estabelecimento do Tribunal Penal Especial, os dois relatórios parlamentares sobre o projeto de Lei Orgânica, ou ainda a decisão do Tribunal Constitucional relativa a esta lei, não foram publicados. Embora os autores disponham dos documentos referidos, as restrições editoriais não permitem disponibiliza-los para os leitores. Em relação aos trabalhos preparatórios dos textos institutivos, os estudos do tipo do que está aqui conduzido lhes reservam um lugar significativo. Isto foi impossível neste caso. Com efeito, na RCA, a prática parlamentar não é a de um estabelecimento de relatórios integrais das sessões e debates parlamentares. A única fonte que evoca os debates é o relatório parlamentar, que é bastante indigente além de não ser publicado. Note-se, entretanto, a publicação de um livro que comporta em anexo, para além dos principais documentos acima mencionados, os planos de paz relacionados com a questão da justiça. Ver J.-F. AKANDJI-KOMBÉ, *La Cour pénale de la République centrafricaine: quel projet de justice?*, Paris, IpaP, 2017. Note-se também que as traduções necessárias ao presente estudo são nossas.
2. Isso não significa que o período pré-colonial seja isento de conflitos e atrocidades. Sobre este ponto, ver nomeadamente P. KALCK, *Histoire centrafricaine: des origines à 1966*, Paris, L'Harmattan, 1992, especialmente pp. 59 e ss.
3. Ver J. BINOUA, *Centrafrique, l'instabilité permanente*, Paris, L'Harmattan, 2005.
4. A respeito da Séléka, os anti-Balaka e o poder de transição, ver R. MARCHAL, *Brève histoire d'une transition singulière*, ROSCA-G&D, setembro de 2016. Atualmente, o país conta com nada menos que 14 grupos armados ilegais, que controlam quase 80% do território.
5. Ver nomeadamente: FIDH, *République centrafricaine. Oubliées, stigmatisées: la double peine des victimes de crimes internationaux*, outubro de 2006; HUMAN RIGHTS WATCH, *République centrafricaine. État d'anarchie: rébellions et exactions contre la population civile*, setembro de 2007.
6. Uma listagem detalhada das principais exações foi feita pela ONU e pela ONG Human Rights Watch: ONU, *Rapport du Projet Mapping documentant les violations graves du droit international des droits de l'Homme et du droit international humanitaire commises sur le territoire de la République centrafricaine de janvier 2003 à décembre 2015*, maio de 2017; HUMAN RIGHTS WATCH, *Crimes impunis: crimes de guerre, crimes contre l'humanité et la Cour pénale spéciale en République centrafricaine*, julho de 2017.
7. Ver o relatório final da Comissão Internacional de Inquérito sobre a República Centro-Africana, S/2014/928, 22 de dezembro de 2014.
8. Num comunicado de imprensa de 22 de maio de 2007, o Procurador afirmou: "Une analyse préliminaire des crimes présumés a mis en évidence qu'un pic de violence et de criminalité fut atteint en 2002 et 2003. Des civils furent tués et violés, des maisons et des commerces pillés. Les crimes présumés se sont produits dans le contexte d'un conflit armé entre le Gouvernement et des forces rebelles. C'est la première fois que le Procureur ouvre une enquête dans laquelle les allégations de crimes sexuels excèdent largement le nombre d'assassinats présumés".
9. Num comunicado de imprensa de 24 de setembro de 2014, o Procurador declarou: "Les informations en ma possession fournissent une base raisonnable permettant de croire que la Séléka et les groupes anti-Balaka ont commis des crimes contre l'humanité et des crimes de guerre, notamment le meurtre, le viol, le déplacement forcé, la persécution, le pillage, les attaques contre des missions d'aide humanitaire et le fait de faire participer des enfants âgés de moins de quinze ans à des hostilités. La liste des atrocités commises est interminable (...) Le renvoi de la situation du 30 mai 2014 par les autorités centrafricaines démontre une volonté

- de lutter contre l'impunité pour les crimes commis à grande échelle et de rendre justice aux victimes".
10. Este procedimento segue uma denúncia ao TPI pelo Governo do Uganda, em 16 de dezembro de 2003.
 11. A Lei Orgânica n.º 15-003 relativa à criação, organização e funcionamento do Tribunal Penal Especial foi adotada pelo Conselho Nacional de Transição em 22 de abril de 2015, ou seja, durante o período transitório que terminou em 31 de março de 2016. Foi declarada conforme com a Carta Constitucional de Transição pelo Tribunal Constitucional de Transição na sua decisão n.º 006/15/CCT de 20 de maio de 2015 (sob reserva de algumas modificações textuais menores), e promulgada pela Chefe de Estado de Transição em 3 de junho de 2015. Salvo indicação em contrário, os artigos aos quais será feita referência farão parte desta lei.
 12. Em 26 de agosto de 2016, foi celebrado um acordo, principalmente financeiro, entre o Governo centro-africano e a ONU, com vista à operacionalização do Tribunal, o que permitiu o início do processo de recrutamento dos juízes e agentes da nova instituição desde janeiro de 2017. Por enquanto, foram criados somente os órgãos de inquérito e de investigação.
 13. Ver especialmente: A.-C. MARTINEAU, *Les juridictions pénales internationalisées: un nouveau modèle de justice hybride?*, Paris, Pedone, 2007; H. ASCENCIO, É. LAMBERT-ABDELGAWAD, J.-M. SOREL (dir.), *Les juridictions pénales internationalisées (Cambodge, Kosovo, Sierra Leone, Timor Leste)*, Paris, Société de législation comparée, 2006.
 14. Ver em particular: P.I. LABUDA, "The Special Criminal Court in the Central African Republic: failure or vindication of complementarity?", *Journal of International Criminal Justice*, vol. 15, 2017, pp. 175-206; J. GUILLAUMÉ, "La Cour pénale spéciale en République centrafricaine: un modèle novateur de justice internationale?", in J. FERNANDEZ (dir.), *Justice pénale internationale*, Paris, CNRS Éditions, 2016, pp. 279-302. Ver também J.-F. AKANDJI-KOMBÉ, *La Cour pénale de la République centrafricaine: quel projet de justice*, op. cit.
 15. Durante os primeiros meses do regime de Séléka, a imprensa e os meios de comunicação internacionais tinham abandonado a RCA.
 16. Relatório do Secretário-Geral sobre a República Centro-Africana, preparado de acordo com o parágrafo 48 da Resolução 2127 (2013) do Conselho de Segurança, S/2014/142, 3 de março de 2014.
 17. A situação não mudou muito nem aquando da adoção da Lei Orgânica de 2015 implementando o TPE, nem na fase atual de operacionalização do Tribunal. A este respeito, ver especialmente: *Rapport de la Haut-Commissaire des Nations Unies aux droits de l'Homme sur la situation des droits de l'Homme en République centrafricaine*, A/HRC/25/43, 19 de fevereiro de 2014; *Rapport du Secrétaire général sur la situation en République centrafricaine*, S/2016/824, 29 de setembro de 2016.
 18. O artigo 70 da Lei Orgânica de 2015 prevê que: "La décision de renouvellement, qui doit intervenir au moins six mois avant la date d'expiration du mandat de la Cour, sera prise à l'initiative du Gouvernement de la République centrafricaine, en concertation avec l'Organisation des Nations Unies. La Cour pénale spéciale est automatiquement dissoute dès que l'ensemble des procédures dont elle a été saisie auront été définitivement jugées".
 19. Carta datada de 9 de abril de 2014 da Presidente de Transição, solicitando a adoção das "medidas temporárias de emergência" mencionadas no parágrafo 40 da Resolução 2149 (2014) do Conselho de Segurança.
 20. Ver G.M. MUSILA, *La Cour pénale spéciale et autres options de responsabilité en République centrafricaine: recommandations politiques et juridiques*, Nuremberga, Académie internationale des principes de Nuremberg, 2016, pp. 17-18.
 21. Ver o Relatório Geral do Fórum Nacional de Bangui, disponível no seguinte link: <https://jfakiblog.files.wordpress.com/2016/05/forum-de-bangui-rapport-general.pdf>. Deve-se notar que o Pacto é um documento assinado pelo Governo, os grupos armados e os representantes da sociedade civil.
 22. Respetivamente Comunidade Económica e Monetária da África Central, Comunidade Económica dos Estados da África Central e Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos.
 23. Ver M. LOUDEGUE (Relator-Geral) e B. OUANGO-NDACKALLA (Relator-Geral Adjunto), *Rapport de la Commission intérieure, lois et affaires administratives sur le projet de loi portant création de la Cour pénale spéciale*, Conselho Nacional de Transição, 1ª sessão ordinária de 2015, de 2 de março a 30 de maio de 2015.

24. O relatório do Secretário-Geral da ONU sobre a RCA de 3 de março de 2014 (S/2014/142) destaca claramente a falência do sistema judiciário e penitenciário da RCA após os massacres de dezembro de 2013: “les tribunaux ont été systématiquement détruits et les attaques contre des établissements pénitentiaires se sont soldées par la libération ou le meurtre de détenus, tandis que les juges étaient constamment menacés. Les tribunaux et les prisons ont cessé toute activité, bien que la prison centrale de Bangui ait rouvert le 14 février après l’intervention du chef d’État de la transition. Les fonctionnaires et les magistrats ont abandonné leur poste et il est devenu impossible de traduire les suspects en justice, de les incarcérer ou même de les arrêter. Seuls quelques représentants des institutions ont repris leurs fonctions à Bangui” (§ 26).
25. De acordo com o artigo 45 da Lei Orgânica de 2015, “les règles de procédure suivies devant la Chambre d’accusation spéciale de la Cour pénale spéciale sont celles qui régissent les Chambres d’accusation des Cours d’appel”.
26. Deve-se notar que o quadro constitucional da RCA mantém alguma ambiguidade a este respeito. O único princípio claramente estabelecido pelas sucessivas Constituições é o da independência. A Constituição atualmente em vigor de 30 de março de 2016, como as suas antecessoras, consagra-o em várias disposições: artigo 107: “La justice constitue un pouvoir indépendant du pouvoir législatif et du pouvoir exécutif”; article 108: “Les juges sont indépendants. Ils ne sont soumis, dans l’exercice de leurs fonctions, qu’à l’autorité de la loi. Les magistrats du siège sont inamovibles”. Da leitura dessas disposições desprende-se que, se a independência é efetivamente uma exigência constitucional, esta é concebida exclusivamente como uma garantia ou prerrogativa da instituição judiciária e não como um direito protetor dos litigantes. Isso pode ser explicado pelo facto de que a Lei Fundamental – apesar de incluir uma lista alegadamente exaustiva de direitos e liberdades – em nenhum lugar garante o direito a um julgamento justo e equitativo, do qual tradicionalmente se destaca, de acordo com os padrões internacionais, o direito de acesso ao juiz, o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável, o direito a um tribunal independente e o direito a uma justiça imparcial. É, portanto, apenas por referência aos tratados internacionais de direitos humanos que vinculam a RCA, e porque esses tratados fazem parte integrante do direito centro-africano em posição de superioridade às leis (artigo 94 da Constituição de 2016), que se pode concluir no plano interno à consagração da independência e da imparcialidade das jurisdições como direito humano.
27. No contexto desta clarificação, pode ser vantajoso generalizar a formulação da exigência de independência que se encontra no artigo 34, § 1, da Lei Orgânica, segundo o qual: “Le Ministère public près la Cour pénale spéciale est indépendant et s’interdit de recevoir quelque injonction des autorités politiques ou de quelque groupe de pression”. Essa formulação é, de facto, mais exigente do que aquela convencionalmente usada nos instrumentos internacionais, na medida em que fere de ilegalidade e ilegitimidade não apenas as ordens e outras pressões advindas dos poderes executivo e legislativo (as “autoridades políticas”), mas igualmente aquelas vindo de “qualquer grupo de pressão”. Acima de tudo, é provavelmente a mais adaptada a um contexto de poder policêntrico ou difuso como o existente na RCA, isto é, numa sociedade em que as autoridades públicas exercem na realidade apenas uma ínfima parte do poder de coação, sendo o resto compartilhado entre os mais diversos atores, começando pelos grupos armados.
28. Os membros internacionais são, segundo o artigo 24 da Lei Orgânica de 2015, propostos pela MINUSCA entre os “magistrados, juizes e escrivães internacionais, devidamente qualificados para serem nomeados para as funções judiciárias mais altas nos seus respetivos países” e na sequência de um processo de seleção por ela conduzido. São nomeados pelo chefe de Estado, na sua qualidade de presidente do Conselho Superior da Magistratura. O procedimento de nomeação dos membros nacionais é mais complexo. Varia de acordo com o corpo profissional do candidato, o acesso a funções no TPE estando aberto aos magistrados em exercício, aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados da RCA e professores universitários de direito (artigo 21). Os primeiros procedimentos de nomeação foram concluídos no primeiro semestre de 2017. Estas nomeações são parciais, tendo sido feita a escolha de uma “implementação progressiva” do TPE que, em primeiro lugar, deve privilegiar o apoio aos inqueritos e às investigações (artigo 71). Por enquanto, foram nomeados como membros internacionais: o Sr. Toussaint Mutazini Mukimapa (RDC) como Procurador Geral; a Sra. Adelaïde Dembélé

- (Burkina Faso) e a Sra. Emmanuelle Ducos (França) como juízas na Câmara de Instrução; e como membros nacionais: o Sr. Alain Ouaby-Bekai, Procurador Especial Adjunto; o Sr. Alain Tolmo, Substituto do Procurador; os Srs. Patience Grengbo e Michel Ngokpou, juizes da Câmara de Instrução, e o Sr. Jacob Sanny-Damili, juiz da Câmara de Acusação.
29. Esta proporção aplica-se à configuração mínima do Ministério Público. Se necessário, o número de membros do Ministério Público poderá, todavia, ser aumentado com a nomeação de substitutos adicionais. No caso de este número se tornar ímpar, a maioria numérica seria então concedida à parte internacional (artigo 18, § 2).
30. O Escrivão Chefe é um nacional e tem por adjunto um internacional (artigo 15).
31. O Procurador Especial é um internacional, enquanto o Procurador Especial Adjunto é um nacional (artigo 18, § 1).
32. Esta regra é rigorosamente aplicada no funcionamento da Câmara de Instrução: em cada Gabinete de Instrução – existem três – a assinatura concomitante do juiz nacional e do juiz internacional é exigida na parte inferior de todos os atos processuais sobre o mérito do caso (artigo 41).
33. Solução constante, atualmente consagrada no artigo 94 da Constituição da RCA de 2016.
34. Na RCA, as expectativas de reparações para as vítimas parecem tão grandes quanto aquelas para punir os criminosos. No entanto, até agora, a impunidade concedida pelos acordos sucessivos de paz ou de pós-crise impediu a consideração do sofrimento causado às vítimas. A Lei Orgânica de 2015 instituindo o TPE não contém nenhuma disposição que possa abrir tal perspectiva. Embora ela não ignore as vítimas, estas são consideradas apenas do ponto de vista do processo penal. Assim, ela prevê que o TPE “veille particulièrement à la protection des victimes et des témoins par des mesures spécifiques définies précisément par le règlement des preuves et procédures de la Cour et comprenant, entre autres, la tenue d’audiences à huis-clos et la protection de l’identité des victimes et des témoins” (artigo 3, § 5). A lei ainda prevê que as vítimas podem pôr em movimento a ação pública recorrendo ao juiz de instrução para factos que cabem na competência do TPE através de uma queixa com constituição de parte civil (artigo 40). Além disso, as vítimas indigentes (mas também os arguidos e réus indigentes) poderão beneficiar dos serviços de um advogado oficioso (artigo 64). Finalmente, o TPE e o Governo, no interesse das vítimas, têm a obrigação de preservar os documentos recolhidos e os autos dos processos julgados pelo Tribunal (artigo 69). O silêncio da Lei Orgânica nesse ponto está longe de ser atípico. Olhando de perto, isso não é diferente nos estatutos das outras jurisdições *ad hoc* encarregadas da repressão dos crimes internacionais, o que não as impediu de conhecer pedidos de reparação após a ação criminal. Silêncio, portanto, não significa exclusão. Além do facto de que o TPE poderia ele próprio especificar este procedimento por meio do seu futuro Regulamento de Processo e Prova, se necessário inspirando-se das regras aplicáveis perante o TPI, a ação de reparação será possível pela constituição de parte civil, de acordo com as regras processuais do direito centro-africano.
35. Ver, em particular, AMNESTY INTERNATIONAL, *République centrafricaine. Le long chemin vers la justice: l’obligation de rendre des comptes*, Londres, 2017, especialmente pp. 41 e 42.
36. Artigo 153 do Código Penal centro-africano. Para o texto do Código: www.ilo.org/dyn/natlex/docs/SERIAL/88116/100661/F1881819351/CAF-88116.pdf.
37. Artigos 154, 155, 156 e 157 do Código Penal centro-africano.
38. Artigo 152 do Código Penal centro-africano.
39. Nós enfatizamos.
40. Ver as referências contidas nas notas de rodapé 2 a 6.
41. Ver, *supra*, os desenvolvimentos sobre a competência *ratione materiae*.
42. Artigo 162 do Código Penal centro-africano.
43. De acordo com o artigo 55 da Lei Orgânica de 2005, “une personne est pénalement responsable et peut être punie pour un crime relevant de la compétence de la Cour si: a) elle commet un tel crime que ce soit individuellement, conjointement avec une autre personne ou par l’intermédiaire d’une autre personne, que cette autre personne soit ou non pénalement responsable; b) elle ordonne, sollicite ou encourage la commission d’un tel crime, dès lors qu’il y a commission ou tentative de commission de ce crime; c) en vue de faciliter la commission d’un tel crime, elle apporte son aide, son concours ou toute autre forme d’assistance à la commission ou à la tentative de commission de ce crime, y compris en fournissant les

- moyens de cette commission; d) elle contribue de toute autre manière à la commission ou à la tentative de commission d'un tel crime par un groupe de personnes agissant de concert ; cette contribution doit être intentionnelle et, selon le cas, viser à faciliter l'activité criminelle ou le dessein criminel du groupe, si cette activité ou ce dessein comporte l'exécution d'un crime relevant de la compétence de la Cour ou est faite en pleine connaissance de l'intention du groupe de commettre ce crime; e) s'agissant du crime de génocide, elle incite directement et publiquement autrui à le commettre; f) elle tente de commettre un tel crime par des actes qui, par leur caractère substantiel, constituent un commencement d'exécution mais sans que le crime soit accompli en raison des circonstances indépendantes de sa volonté (...)"
44. A este respeito, o artigo 160 do Código Penal centro-africano dispõe que: "Les personnes morales peuvent être déclarées pénalement responsables du crime de génocide, des crimes de guerre, des crimes contre l'humanité, des crimes de terrorisme".
45. Artigo 26 do Estatuto do TPI: "La Cour n'a pas compétence à l'égard d'une personne qui était âgée de moins de 18 ans au moment de la commission prétendue d'un crime".
46. *Deputy General Prosecutor for Serious Crimes v. X*, caso n.º 04/2002, sentença transitada em julgado, 12 de dezembro de 2002.
47. A esse respeito, deve-se mencionar a lei de amnistia promulgada pelo Presidente François Bozizé, em 29 de setembro de 2008. A amnistia era prevista para os responsáveis e membros dos grupos político-militares no território nacional ou no exílio entre 15 de março de 2003 e a data de promulgação. Embora estabeleça que são excluídas "les incriminations visées par le Statut de Rome, notamment le crime de génocide, les crimes contre l'humanité, les crimes de guerre et tout autre crime relevant de la compétence de la Cour pénale internationale", esta lei teve o efeito de impedir qualquer processo judiciário.
48. A "Entente de Sant'Egidio", acordo de paz assinado em 19 de junho em Roma entre o Governo centro-africano e os representantes dos grupos armados, refere-se expressamente ao direito de indulto presidencial. Esta referência surgiu de alguma forma por omissão, tendo a Assembleia Nacional indicado numa recomendação, adotada em 26 de maio de 2017 por unanimidade e intitulada "Iniciativa Parlamentar para a Adoção de um Plano de Paz na República Centro-Africana", que ela considerava que os crimes cabendo na competência do TPE e do TPI não podiam ser amnistiados.
49. Ver nomeadamente J.A.E. VERVAELE, "Violations graves des droits de l'Homme et crimes internationaux: du *jus (non) puniendi* de l'État nation à un *deber puniendi* impératif tiré du *jus cogens*", *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, vol. 3, 2014, pp. 487-521.
50. Observe-se que o Ruanda, cujo voto contra a Resolução 955 (1994) do Conselho de Segurança criando o TPIR tinha sido parcialmente motivado pelo facto de a pena de morte estar prevista no seu Código Penal, finalmente decidiu abolir esta pena em 2007. Tal decisão era uma condição para o TPIR poder transferir arguidos para os tribunais nacionais.
51. Por mais desejável que seja, o desfecho abolicionista não é garantido, inclusive em países com tribunais híbridos, como o mostram os exemplos da Serra Leoa e do Líbano, países onde condenações à morte continuam a ser pronunciadas, embora não executadas.
52. Se o artigo 35 da Lei Orgânica se refere apenas às "jurisdições penais ordinárias", isso se deve ao facto de que, no momento da sua elaboração, as missões de investigação e de sanção penal ainda não tinham sido estendidas ao juiz militar.
53. Ver AMNESTY INTERNATIONAL, *République centrafricaine. Le long chemin vers la justice: l'obligation de rendre des comptes*, op. cit., pp. 43-44.